

Processo n.: 1.171.106
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2024
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pelo sr. Roberto Carlos Ramos, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/24, Processo Administrativo nº 04/24, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual “contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, digitalização e reprodução de documentos, com gerenciamento e fornecimento de insumos, equipamentos (impressoras, multifuncionais e copiadoras), instalação, configuração e manutenção ‘onsite’”, para atendimento aos municípios consorciados.
2. Em síntese, o denunciante alegou que o número de equipamentos estimados na contratação é de 4.770 unidades. Contudo, o edital é omissivo na quantidade de máquinas e de impressões estimadas para cada município, uma vez que não houve Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a quantificação da demanda.
3. A Denúncia e os documentos que a acompanham constam das Peças n. 1/16.
4. À Peça n. 18, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia, determinando a sua autuação e distribuição.
5. Em despacho de Peça n. 20, o Conselheiro Relator determinou a intimação da sra. Delfina Resende Furtado, Diretora Executiva do CIDRUS e subscritora do DFD, do ETP e do Anexo I - Termo de Referência, e do sr. Guilherme Henrique Lamounier, Pregoeiro e subscritor do edital.
6. Intimados às Peças n. 21/26, os responsáveis manifestaram-se, conforme Peça n. 29.
7. Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 03/24, Processo Administrativo nº 04/24 (Peça n. 31).
8. A medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno à Peça n. 50.
9. Em seguida, os denunciados apresentaram documentação (Peças n. 46/47), contendo cópia de despacho de anulação do certame.
10. Os autos, então, vieram ao Ministério Público.
11. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2022), ao tratar da revogação e anulação de procedimentos licitatórios, dispõe da seguinte forma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. [...]

13. Pela leitura desse dispositivo, percebe-se que, em caso de anulação do procedimento, a autoridade deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis. Isso porque se afigura imprescindível que sejam resguardadas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos interessados, o que se torna impossível diante de um ato imotivado.
14. Ademais, é a motivação que permite a apreciação judicial da legalidade da anulação, a qual é cabível em qualquer hipótese de desfazimento de atos administrativos, consoante Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
15. Sobre a anulação dos atos administrativos. Marçal Justen Filho pontua¹:
- “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o se não estiverem presentes os pressupostos para a sua preservação - ainda que seja admissível a manutenção total ou parcial, definitiva ou temporária, de seus efeitos.
16. À Peça n. 46, os denunciados juntaram aos autos o “DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO”. Confira-se:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

**DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural, RODRIGO MORAES LAMOUNIER, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica deste Poder, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos;

Considerando o Despacho proferido nos autos da denúncia 1.171.106 pelo Relator Cláudio Couto Terrão que determina a suspensão da marcha processual;

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse do CIDRUS e diante das incoerências narradas, ANULAR o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico 03/2024, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, digitalização e reprodução de documentos, com gerenciamento e fornecimento de insumos, equipamentos (impressoras, multifuncionais e copiadoras), instalação, configuração e manutenção "onsite" para atendimento das demandas dos municípios que fazem parte do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS) determinando ao setor competente que encaminhe cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo assinalado e sua publicação nos meios oficiais.

Ao fim, archive-se.

Candeias, 01 de agosto de 2024.

RODRIGO MORAES LAMOUNIER:07415708660
708660

Assinado de forma digital por
RODRIGO MORAES
LAMOUNIER:07415708660
Data: 2024.08.01 17:03:32
-03'00'

Rodrigo Moraes Lamounier
Presidente do CIDRUS

17. No caso ora examinado, foram observados os requisitos legais para o exercício da autotutela administrativa, conforme se extrai do aludido despacho.
18. Além disso, conforme verificado pelo *Parquet*, em consulta realizada em 8/11/2024, o Ato de Anulação do Pregão Eletrônico nº 03/24, Processo Administrativo nº 04/24, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 5/8/24, na Edição nº 3.8251².
19. Diante disso, conclui-se pela perda do objeto do presente processo. Sem a existência de objeto processual, inexistente interesse de agir, o que acarreta a necessária extinção do feito.
20. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão representativa do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Anulado o certame pelo município, uma vez que o ato administrativo ofende a lei, é lógico afirmarmos que a invalidação opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à origem do ato, ou seja, à expedição do edital de licitação, porquanto ao deixar de existir o certame não subsistem os pressupostos processuais que justificam a atuação dessa Corte de

² <https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/materia/199A8B5C/8c932baa8256da3f93b7d43bfc0b56068c932baa8256da3f93b7d43bfc0b5606>



Contas, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste, conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 17ª edição, pag. 226.

Portanto, acompanho o parecer exarado pelo MPC em fls. 61/62 no que se refere à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto posto, voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, inciso IV do CPC, aqui aplicado subsidiariamente nos termos do art. 379 do RITCEMG, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, III, do RITCEMG. (Representação n. 886036, julgado em 30/04/2013)

21. No entanto, a fim de prevenir eventual tentativa de fuga do controle externo, deve ser determinado ao jurisdicionado que encaminhe ao Tribunal de Contas cópia de eventual novo instrumento convocatório com o mesmo objeto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir de sua publicação, no qual deve estar previsto um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a divulgação editalícia e o termo final para a entrega das propostas. Esse prazo destina-se a permitir que a Corte de Contas promova a análise tempestiva das cláusulas constantes do instrumento convocatório, a fim de averiguar se os vícios antes verificados foram sanados, bem como a inexistência de outros.

CONCLUSÃO

22. Em face do exposto, diante da anulação do certame, o Ministério Público de Contas conclui que o processo sob análise deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 452 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
23. Ademais, deve ser determinado ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS que, em caso de deflagração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, submeta o novo edital à apreciação do Tribunal de Contas, no prazo máximo de cinco dias a partir de sua publicação, sob pena de multa pessoal diária, e fixe um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a divulgação editalícia e o termo final para entrega das propostas.
24. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível do SGAP)